SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552126 - RS (2024/0019179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ZACHARIAS NOTO - PR045127
		MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA - SP165848
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA PELA DEMORA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência consolidada no STJ, a decretação da prescrição, seja direta ou intercorrente, em sede de execução fiscal, depende da efetiva atribuição ao exequente da responsabilidade pela demora experimentada no andamento da demanda executiva, matéria que, ademais, por envolver reexame dos fatos da causa, não pode ser alvo de recurso especial.
2. Aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44794021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2024 09:51:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 2a98ca1b-2317-44a2-b36d-42479fe52bbd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552126 - RS (2024/0019179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ZACHARIAS NOTO - PR045127
		MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA - SP165848
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA PELA DEMORA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência consolidada no STJ, a decretação da prescrição, seja direta ou intercorrente, em sede de execução fiscal, depende da efetiva atribuição ao exequente da responsabilidade pela demora experimentada no andamento da demanda executiva, matéria que, ademais, por envolver reexame dos fatos da causa, não pode ser alvo de recurso especial.

2. Aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por BASTON INDÚSTRIA DE AEROSSÓIS LTDA. mediante o qual se impugna decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 803/805, em que conheci de seu agravo para não conhecer de seu recurso especial, em razão das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do seu agravo interno, a parte sustenta, em resumo, que:

> (...) para o reconhecimento da prescrição intercorrente, exige-se tão somente o decurso do prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. No caso em tela, a subsunção da norma ao fato se conta a partir da citação da devedora original (CHEMIKER), que se deu em 11/01/2000, ou seja, 24 anos atrás. Assim, merece reparo a alegação de que a reforma do Acórdão Regional esbarraria na Súmula n.º 7 do STJ, pois a presente controvérsia não demanda o reexame do material fático-probatório, mas somente a aplicação das disposições legais ao caso concreto: execução fulminada pela prescrição há

Documento eletrônico VDA44389710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:36
Código de Controle do Documento: cccf7ccb-ca1d-412d-bd60-39f23f709fff

> quase 10 anos, e que tramita há mais de 24 anos. Desse modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois, como visto: (i). no caso em tela, o entendimento da Corte Regional não está de acordo com a jurisprudência deste C. STJ; e, (ii). o reconhecimento da prescrição não trata de reexame do material fático-probatório, mas somente da aplicação das disposições legais ao caso concreto (e-STJ fl. 814).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 827).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, não conheci de recurso especial aviado pela ora agravante para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 708):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
> 1. O art. 40 da L 6.830/1980 estabelece suspensão da execução fiscal por um ano se não for encontrado o devedor ou bens. Tal prazo outorga ao exequente fiscal a oportunidade de diligências administrativas para localizar o devedor ou bens penhoráveis.
> 2. Em 22 fev. 2023 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636562/SC, sob a sistemática da repercussão geral fixou a seguinte tese (Tema 390): "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos".

Pois bem.

A controvérsia recursal limita-se a determinar se o reconhecimento da prescrição intercorrente, no bojo de pedido de inclusão de corresponsável tributário no polo passivo de execução fiscal, dependeria, ou não, da perquirição de culpa, por parte do exequente, na demora experimentada no andamento do processo.

A resposta é positiva.

Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a decretação da prescrição, seja direta ou intercorrente, depende da efetiva atribuição ao exequente da responsabilidade pela demora experimentada no andamento da execução. Atribuição de responsabilidade essa que não pode ser alvo de reexame, em sede de recurso especial, dada a vedação contida na Súmula 7 do STJ.

À guisa de mero exemplo:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA44389710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:36
Código de Controle do Documento: cccf7ccb-ca1d-412d-bd60-39f23f709fff

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, D Je 09/09/2009; R Esp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, D Je 26/08/2008; AgRg no R Esp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução".

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, D Je 01/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE

Documento eletrônico VDA44389710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:36
Código de Controle do Documento: cccf7ccb-ca1d-412d-bd60-39f23f709fff

> ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demanda reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. Segundo o acórdão recorrido, o pedido de substituição de penhora requerido pela agravante foi negado na origem pelo fato de o imóvel oferecido ser de difícil alienação, sendo legítima a recusa da Fazenda nesses casos. Assim, para alterar tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.
> 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.427.110/SP, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Vale notar que, no acórdão recorrido, foi expressamente afastada a responsabilidade da exequente pela demora experimentada no andamento do processo (e-STJ fls. 710/711):

> Da análise dos atos processuais, verifica-se que o prazo da prescrição teve início em 18 fev. 2000, com a efetiva citação da devedora, a qual foi interrompida em 26 jul. 2002 pela penhora de bens. Após, o prazo permaneceu suspenso até 1º jun. 2005 durante o trâmite dos embargos do devedor. Retomado o curso executivo, houve demora mais de um ano entre o pedido de reavaliação dos bens e o deferimento pelo juízo de origem. A exequente tomou conhecimento do resultado negativo dos leilões realizados no ano de 2010 somente em 20 mar. 2012, quando intimada. Essa demora de quase dois anos também não pode ser atribuída à exequente. Na sequência, constata-se nova demora atribuída ao Poder Judiciário, pois entre o pedido da exequente de baixa das penhoras e inclusão com a citação da sucessora, ato efetivou-se somente em 11 maio 2015. Existem muitos lapsos temporais em que o processo permaneceu paralisado em cartório, seja por aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução (3 anos), seja por demora do Poder Judiciário (aproximadamente 7 anos e 2 meses), a qual não pode ser atribuída à exequente, nos termos da súmula 106/STJ.
> Em 11 maio 2015, com a citação da sucessora, houve nova interrupção da prescrição. Apesar da demora novamente do Poder Judiciário, verifica-se, de plano, a inocorrência da prescrição porque não decorridos 5 anos entre a citação e a data da efetiva penhora em 20 ago. 2019. Por fim, também não decorrido o prazo prescricional entre a penhora e a sentença extintiva, proferida em 28 jun. 2022.

Fixadas essas premissas, com o afastamento expresso da responsabilidade da exequente na demora experimentada no andamento da execução, era mesmo de ser afastada a prescrição intercorrente.

Nada há, no agravo interno, que justifique a alteração desse entendimento.

Aplica-se, portanto, à hipótese a Súmula 83 do STJ.

Finalmente, embora não merecedor de acolhimento, o agravo

Documento eletrônico VDA44389710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:36
Código de Controle do Documento: cccf7ccb-ca1d-412d-bd60-39f23f709fff

interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44389710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:36
Código de Controle do Documento: cccf7ccb-ca1d-412d-bd60-39f23f709fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.552.126 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0019179-5

Número de Origem:
00001277019998160124 1277019998160124 50137608320224049999

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO - PR045127
	MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA - SP165848
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO - PR045127
	MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA - SP165848
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Documento eletrônico VDA44736962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:30:03
Código de Controle do Documento: 1fd99d59-8203-4381-923d-8c2a9f0c86d1

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44736962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:30:03
Código de Controle do Documento: 1fd99d59-8203-4381-923d-8c2a9f0c86d1